

**MÍDIA, CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL NOS ESTADOS UNIDOS:
A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JUDICIAIS DISPONÍVEIS PARA IMPEDIR
A PERNICIOSA INFLUÊNCIA DA IMPRENSA SOBRE OS JURADOS
NOS CASOS CRIMINAIS DE GRANDE APELO POPULAR**

*MEDIA, CRIME AND CRIMINAL JUSTICE IN THE UNITED STATES:
THE INEFFICACY OF EXISTING JUDICIAL MECHANISMS IN PREVENTING THE PERNICIOUS
INFLUENCE OF THE PRESS ON JURORS IN HIGH PROFILE CRIMINAL CASES.*

CLAUDIO BIDINO

Mestre em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Oxford. Mestre em Direito Penal e Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu, pela Universidade de Coimbra. Vice-Presidente da Comissão de Criminologia da OAB/RJ. Membro da British Society of Criminology e da American Society of Criminology. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente estudo buscou investigar se o sistema judicial norte-americano é capaz de impedir que a mídia interfira no resultado dos julgamentos criminais de grande repercussão realizados perante o júri. Assim, na primeira parte, verificou-se que existem consistentes estudos empíricos a demonstrar que a publicação de informações desfavoráveis ao acusado pode ter um significativo impacto sobre a imparcialidade dos jurados. Por sua vez, na segunda parte, cuidou-se de analisar os principais expedientes com que os tribunais norte-americanos contam para tentar evitar que os jurados sejam influenciados pela intensa e contínua cobertura da imprensa que normalmente cerca os casos criminais mais populares. Finalmente, em sede de conclusão, constatou-se que a corrente resposta do sistema judicial norte-americano não é suficiente para garantir a realização de um julgamento justo em tais condições extremas.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia - Imprensa - Justiça criminal - Crime - Júri - Jurados - Imparcialidade - Criminologia.

ABSTRACT: This study aims at investigating whether the American justice system is able to prevent the interference of the media in high-profile criminal trials. Thus, in the first part, it indicates that there are consistent empirical studies that demonstrate that negative-pretrial publicity may have a significant impact on jurors' impartiality. In the second part, it evaluates the main alternatives within the American justice system to prevent jurors from being influenced by the intense and continuous media coverage that are typical of supersized criminal cases. Finally, in the conclusion, it states that the current response of the American justice system is not able to provide the defendant a fair trial in such extreme circumstances.

KEYWORDS: Media - Press - Criminal Justice - Crime - Jury - Jurors - Fair Trial - Impartiality - Negative Pre-trial Publicity - Criminology.

dade indolente da maioria". Para os que comungam dessa perspectiva, uma solução somente poderá ser alcançada por meio de uma abordagem proativa, que procure limitar as atividades da imprensa, como uma forma de evitar a publicação irresponsável de provas processualmente inadmissíveis, bem assim de qualquer outro material potencialmente danoso.³

É nesse contexto que o presente estudo se situa. Então, o que aqui se pretende investigar é a própria efetividade da corrente resposta da justiça norte-americana às consistentes ameaças postas pelos veículos de comunicação nos casos criminais de grande repercussão. Quer dizer, pretende-se inquirir se a atual resposta ofertada pelos tribunais é bem sucedida em assegurar aos réus um julgamento justo, realizado por um júri imparcial (tal como exigido pela Constituição); ou se, talvez, chegou a hora de os tribunais abandonarem os seus próprios mitos e preconceitos, passando a levar mais em consideração as demais alternativas existentes (em particular, as que vêm a restrição das atividades dos meios de comunicação com bons olhos).

Com o intuito acima delineado, optou-se por dividir o presente estudo em três etapas. (1) Inicialmente, procurar-se-á averiguar se – e de que forma – a imparcialidade dos jurados pode ser afetada pela sua prévia exposição a publicações tendenciosas em desfavor do réu. Muito embora não se desconheça a existência de casos criminais (excepcionais) em que a imparcialidade do júri restou ameaçada pela exposição prévia dos jurados a publicações desfavoráveis à acusação (casos em que os réus tinham um status social elevado ou um status de celebridade);⁴ nesta primeira etapa, serão explorados apenas os efeitos que podem advir da (mais usual) publicidade desfavorável à defesa. (2) Em sequência, buscar-se-á direcionar o foco para o sistema de justiça criminal norte-americano, com o objetivo de se analisar a efetividade das principais alternativas judiciais disponíveis a garantir a imparcialidade dos jurados nos casos criminais de grande repercussão. (3) Por derradeiro, na etapa final, tentar-se-á avaliar se a corrente resposta da justiça norte-americana confere um grau de proteção constitucionalmente apropriado à garantia fundamental do acusado a um julgamento justo, perante um júri imparcial, bem assim se há algo mais a ser feito para se ampliar a eficácia dessa resposta.

3. PHILLIPSON, G. (2008), 'Trial by Media: The Betrayal of the First Amendment's Purpose', *Law and Contemporary Problems*, 71, 15-29; GERAGOS, M. J. (2006), 'The Thirteen Juror: Media Coverage of Supersized Trials', *Loyola of Los Angeles Law Review*, 39, 1167-1196.

4. RIVA, C. L.; GUENTHER, C. C.; YARBROUGH, A. (2011), 'Positive and Negative Pre-trial Publicity: The Roles of Impression Formation, Emotion, and Predecisional Distortion', *Criminal Justice and Behavior*, 38, 511-534.

1) A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESFAVORÁVEIS AO RÉU ANTES DO JULGAMENTO É CAPAZ DE AFETAR A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS?

Desde a década de 1950, em sequência aos trabalhos de Kline e Jess (1966), Tans e Chaffee (1966) e Simon (1966),⁵ um crescente número de estudos tem se preocupado em investigar os efeitos das atividades da imprensa sobre a imparcialidade dos jurados. Enquanto alguns desses estudos têm investigado se a imparcialidade dos jurados é afetada pela sua prévia exposição a certas publicações não relacionadas ao caso criminal sob julgamento ("general pre-trial publicity");⁶ a maior parte tem explorado se a imparcialidade dos jurados é afetada pela sua prévia exposição a publicações diretamente afeitas ao caso concreto ("specific pre-trial publicity"). Em particular, observa-se que a grande maioria tem focado nas circunstâncias em que jurados foram expostos a publicações desfavoráveis aos interesses do réu ("specific negative pre-trial publicity"), em lugar de direcionar os seus esforços para as circunstâncias em que eles foram expostos a publicações desfavoráveis aos interesses da acusação ("specific positive pre-trial publicity").

Dois métodos de pesquisa têm sido sistematicamente utilizados por esses estudos: inquérito (*survey method*) e júri simulado (*jury simulation method*). Basicamente, nos estudos baseados no método de inquérito, são dirigidos questionários a cidadãos comuns, com perguntas sobre determinado caso criminal real. Assim, os participantes de tais estudos são normalmente inquiridos acerca do que eles sabem sobre o caso, dos níveis de publicidade a que foram expostos, de sua opinião sobre a culpa do acusado etc. De posse de tais informações, objetiva-se investigar se (e de que forma) as opiniões de potenciais candidatos a jurado sobre o caso criminal em questão são influenciadas pela sua prévia exposição a publicações desfavoráveis ao acusado. Por seu turno, nos estudos de júri simulado, são convidadas pessoas comuns (normalmente, estudantes universitários) para participar da simulação de um julgamento criminal (na qualidade de jurado). Antes de se iniciar a simulação, entretanto, os participantes são expostos a diferentes espécies de publicidade sobre o caso a ser julgado (e.g. publicações neutras, favoráveis à defesa ou à acusação). Pretende-se, nesses estudos, principalmente, averiguar se os veredictos finais dos jurados são influenciados pela sua prévia exposição à determinada espécie de publicação.

5. KLINE, F. G.; JESS, P. H. (1966), 'Prejudicial Publicity: Its Effect on Law School Mock Juries', *Journalism Quarterly*, 43, 113-116; TANS, M. D.; CHAFFEE, S. H. (1966), 'Pre-trial Publicity and Juror Prejudice', *Journalism Quarterly*, 43, 647-654.

6. E.g. TYLER, T. R. (2005-2006), 'Viewing CSI and Threshold of Guilt: Managing Truth and Justice in Reality and Fiction', *The Yale Law Journal*, 115, 1050-1085; GREENE, E.; WADE, R. (1988), 'Of Private Talk and Public Print: General Pre-trial Publicity and Juror Decision-making', *Applied Cognitive Psychology*, 2, 123-135.

Em linhas gerais, esse corpo de estudos nos brinda com consistentes evidências de que a imparcialidade dos jurados pode ser afetada pela sua prévia exposição a publicações desfavoráveis aos interesses da defesa. Nesse viés, há um significativo número de estudos a indicar que publicações tendenciosas em desfavor do acusado não apenas podem influenciar as preconcepções dos jurados sobre o réu, como também podem afetar negativamente as decisões proferidas ao final do julgamento.

1.1 Os efeitos da publicação de informações desfavoráveis à defesa sobre as preconcepções dos jurados

As primeiras evidências de que a publicação de informações tendenciosas em desfavor do réu pode ter um impacto sobre a imparcialidade dos jurados foram fornecidas por estudos que demonstram existir uma estreita correlação entre a exposição de potenciais jurados a tais informações e a construção de suas preconcepções acerca dos réus.⁷

Em um estudo experimental conduzido por Tans e Chaffee, por exemplo, 150 pessoas foram instadas a descrever um homem acusado de ter praticado um determinado crime. Antes, no entanto, os participantes foram expostos a diferentes níveis de publicidade relacionada ao fato criminoso. Os resultados alcançados indicam que potenciais jurados prejulgam a culpa do réu com base em notícias de jornal, especialmente, nos casos em que se reporta uma confissão, bem assim que a propensão dos potenciais jurados para prejulgar a culpa do réu está diretamente relacionada à quantidade de informação transmitida pela imprensa.⁸

Uma conclusão similar foi obtida por um estudo empreendido por Constantini e King, no qual aproximadamente 700 membros do rol de jurados do condado de Yolo (Califórnia) foram entrevistados acerca de três casos criminais

7. STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M.; JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), 'The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review', *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235; OGLOFF, J. R. P.; VIDMAR, N. (1994), 'The Impact of Pre-trial Publicity on Jurors: A Study to Compare the Relative Effects of Television and Print Media in a Child Sex Abuse Case', *Law and Human Behavior*, 18 (5), 507-525; OTTO, A. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. (1994), 'The Biasing Impact of Pre-trial Publicity on Juror Judgments', *Law and Human Behavior*, 18 (4), 453-469; MORAN, G.; CUTLER, B. L. (1991), 'The Prejudicial Impact of Pre-trial Publicity', *Journal of Applied Social Psychology*, 21 (5), 345-367; CONSTANTINI, E.; KING, J. (1980-1981), 'Correlates and Causes of Prejudgment', *Law & Society Review*, 15 (1), 10-40; TANS, M. D.; CHAFFEE, S. H. (1966), 'Pre-trial Publicity and Juror Prejudice', *Journalism Quarterly*, 43, 647-654, among others.

8. TANS, M. D.; CHAFFEE, S. H. (1966), 'Pre-trial Publicity and Juror Prejudice', *Journalism Quarterly*, 43, 647-65, p. 647.

reais de grande repercussão. Esse estudo é particularmente significativo, na medida em que ele explorou não apenas a correlação entre a exposição dos potenciais jurados à ostensiva publicidade que circundou os referidos casos criminais e os seus prejulgamentos acerca dos réus; mas também a correlação entre os prejulgamentos dos potenciais jurados e outros fatores (tais como o meio social e econômico no qual os jurados encontravam-se inseridos, bem como as suas atitudes perante questões relacionadas à criminalidade e à punição). Constantini e King observaram que, muito embora os níveis de publicidade a que os potenciais jurados são expostos não constituam a única variável correlacionada a sua propensão a prejulgar, eles certamente respondem pela maior variação nos prejulgamentos.⁹

Esses dois estudos empíricos servem de alicerce para as conclusões esboçadas por Moran e Cutler, no sentido de que a publicação de informações desfavoráveis ao réu antes do julgamento imbuí determinados preconceitos nos jurados, sendo certo que existem poucos motivos para se acreditar que tais preconceitos são removidos antes do veredicto final.¹⁰

Em virtude da consistência dos resultados obtidos pelos estudos supramencionados, não resta muito espaço para a contestação das suas principais conclusões. Dessa forma, parece difícil negar que a exposição prévia dos jurados a publicações desfavoráveis à defesa pode influenciar suas preconcepções acerca do réu. O que, eventualmente, poderia ser questionado é se tal influência tem o condão de afetar efetivamente os veredictos finais (ou se, pelo contrário, ela não é forte o suficiente para afetar a imparcialidade dos jurados no momento em que eles julgam os casos criminais). Esse questionamento tem sido abordado por variegados estudos, consoante se cuidará de demonstrar a seguir.

1.2 Os efeitos da publicação de informações desfavoráveis à defesa sobre as decisões dos jurados

Os efeitos da publicação de informações tendenciosas em desfavor da defesa sobre as decisões dos jurados têm sido investigados por diversos estudos, a maior parte dos quais tem assinalado que os jurados previamente expostos a tal tipo de publicidade são não apenas mais suscetíveis a formular preconcepções negativas sobre os réus, mas também são mais propensos a tomar decisões que sejam prejudiciais aos acusados no fim do julgamento. Esses estudos demonstram que os efeitos das publicações negativas podem persistir após os jurados serem confrontados com

9. CONSTANTINI, E.; KING, J. (1980-1981), 'Correlates and Causes of Prejudgment', *Law & Society Review*, 15 (1), 10-40, p. 37.

10. MORAN, G.; CUTLER, B. L. (1991), 'The Prejudicial Impact of Pre-trial Publicity', *Journal of Applied Social Psychology*, 21 (5), 345-367, p. 363.

as provas apresentadas pelas partes durante o julgamento,¹¹ e mesmo depois do processo de deliberação do júri.¹²

Nesse sentido, há valiosos trabalhos a indicar que jurados previamente expostos a certas publicações negativas são mais suscetíveis a avaliar a situação processual do réu de uma maneira desfavorável logo após o encerramento do estágio de apresentação das provas de acusação e de defesa (mas antes do estágio de deliberação do júri¹³).

Sue, Smith e Pedroza, por exemplo, recrutaram 158 universitários para participar de uma experiência de júri simulado. Na primeira etapa do estudo, alguns participantes foram expostos a uma prova processualmente inadmissível que sugeria fortemente a culpa do acusado. Em seguida, todos os participantes foram instados a ler o resumo do julgamento de um caso criminal e então a proferir decisões individuais. Ao final, os pesquisadores observaram que o grupo de participantes que havia sido exposto à informação desfavorável ao réu chegou a mais decisões condenatórias (em comparação com o grupo que havia sido exposto a uma publicidade neutra – 53% vs. 23%), apesar das afirmações dos próprios participantes de que não

11. RUVA, C. L.; GUENTHER, C. C.; YARBROUGH, A. (2011), 'Positive and Negative Pre-trial Publicity: The Roles of Impression Formation, Emotion, and Predecisional Distortion', *Criminal Justice and Behavior*, 38, 511-534; RUVA, C. L.; McEVoy, C. (2008), 'Negative and Positive Pre-trial Publicity Affect Juror Memory and Decision Making', *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 14 (3), 226-235; HOPE, L.; MEMON, A.; McGEORGE, P. (2004), 'Understanding Pre-trial Publicity: Predecisional Distortion of Evidence by Mock Jurors', *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 10 (2), 111-119; WILSON, J. R.; BORNSTEIN, B. H. (1998), 'Methodological Consideration in Pre-trial Publicity Research: Is the Medium the Message?', *Law and Human Behavior*, 22 (5), 585-597; OTTO, A. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. (1994), 'The Biasing Impact of Pre-trial Publicity on Juror Judgments', *Law and Human Behavior*, 18 (4), 453-469; SUE, S.; SMITH, R. E.; GILBERT, R. (1974), 'Biasing Effects of Pre-trial Publicity on Judicial Decisions', *Journal of Criminal Justice*, 2, 163-171; SUE, S.; SMITH, R. E.; CALDWELL, C. (1973), 'Effects of Inadmissible Evidence on the Decisions of Simulated Jurors: A Moral Dilemma', 3 (4), 345-353; HOIBERG, B. C.; STIRES, L. K. (1973), 'The Effect of Several Types of Pre-trial Publicity on the Guilt Attributions of Simulated Jurors', *Journal of Applied Social Psychology*, 3 (3), 267-275.
12. RUVA, C. L.; LEVASSEUR, M. A. (2011), 'Behind Closed Doors: the Effect of Pre-trial Publicity on Jury Deliberations', *Psychology, Crime & Law*, 1-22; RUVA, C. L.; McEVoy, C.; BRYANT, J. B. (2007), 'Effects of Pre-Trial Publicity and Jury Deliberation on Juror Bias and Source Memory Errors', *Applied Cognitive Psychology*, 21, 45-67; STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M.; JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), 'The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review', *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235; PADAWER-SINGER, A.; BARTON, A. H. (1975), 'The Impact of Pre-trial Publicity on Jurors' Verdicts'. In R. J. Simon (Ed.), *The Jury System in America: A Critical Overview*, Beverly Hills, CA: Sage, 125-139.
13. A deliberação do júri é o estágio que antecede a prolação do veredicto final. É neste estágio que os jurados discutem a respeito das provas apresentadas no curso do julgamento, para então chegar à decisão a ser aplicada ao caso concreto.

teriam sido influenciados. Essa descoberta levou os pesquisadores a concluir que os jurados podem ficar mais suscetíveis a proferir decisões condenatórias quando expostos a certos tipos de publicidade, não obstante as suas próprias convicções de que não teriam sido influenciados por ela.¹⁴

Um estudo de júri simulado conduzido por Wilson e Bornstein encontrou resultados similares.¹⁵ Nesse experimento, 88 participantes foram convidados a assistir a um vídeo abreviado de um julgamento real e então a proferir decisões individuais sobre o caso criminal em questão. Antes de assistirem ao julgamento, entretanto, os participantes foram aleatoriamente expostos a diferentes espécies de publicidade (publicidade neutra, publicidade factual negativa ou publicidade emocional negativa).¹⁶ Ademais, enquanto alguns participantes foram expostos à publicidade por meio da televisão, outros foram expostos por meio de artigos de jornais (que continham precisamente a mesma informação). Ao final, os pesquisadores constataram que os participantes haviam sido influenciados pela sua prévia exposição à publicidade negativa, eis que eles tinham sido mais propensos a proferir decisões prejudiciais ao acusado nessas circunstâncias. Além disso, verificou-se que o impacto da publicidade negativa sobre a decisão dos jurados era praticamente a mesma, independentemente do tipo de publicidade (emocional ou factual) a que os participantes tinham sido expostos e do canal de comunicação por meio do qual a publicidade havia sido transmitida (televisão ou artigo escrito).¹⁷

Em complemento às conclusões suprarreproduzidas, impende notar a existência de um significativo número de estudos a confirmar que a exposição prévia dos jurados a publicações desfavoráveis aos réus não apenas afeta as suas respectivas avaliações individuais acerca da culpabilidade do acusado logo após encerramento

14. SUE, S.; SMITH, R. E.; PEDROZA, G. (1975), 'Authoritarianism, Pre-trial Publicity, and Awareness of Bias in Simulated Jurors', *Psychological Reports*, 37, 1299-1302, p. 1302.
15. WILSON, J. R.; BORNSTEIN, B. H. (1998), 'Methodological Consideration in Pre-trial Publicity Research: Is the Medium the Message?', *Law and Human Behavior*, 22 (5), 585-597
16. A publicidade factual distingue-se da publicidade emocional, na medida em que a primeira refere-se a "informações não sensacionalistas que seriam relevantes às decisões dos jurados caso fossem admitidas como prova", enquanto a segunda refere-se a "detalhes sensacionalistas e escabrosos sobre o caso, que podem (ou não) ser informativos em um sentido probatório, mas que podem despertar emocionalmente potenciais jurados, influenciando-os contra o réu" (Wilson e Bornstein, op. cit., p. 586).
17. Em recente estudo (2011), RUVA, GUENTHER e YARBROUGH confirmaram a existência de uma correlação entre a exposição dos jurados a publicações desfavoráveis à defesa e as suas decisões individuais. Na verdade, os resultados alcançados por esses pesquisadores foram mais além, na medida em que reconheceram também uma correlação entre a exposição dos jurados a informações desfavoráveis à acusação e as decisões individuais por eles produzidas ('Positive and Negative Pre-trial Publicity: The Roles of Impression Formation, Emotion, and Predecisional Distortion', *Criminal Justice and Behavior*, 38, 511-534).

da fase de debates entre a acusação e a defesa, como também pode influenciar os seus veredictos finais (i.e. as decisões que são alcançadas pelos jurados após o estágio de deliberação).

É o caso, por exemplo, de um estudo conduzido por Padawer-Singer e Barton, que demonstra que as decisões finais dos jurados são, de fato, impactadas pela sua prévia exposição a reportagens jornalísticas contendo informações sobre a folha de antecedentes criminais do acusado ou relatos de sua confissão (posteriormente retratada em juízo).¹⁸

No mesmo sentido é a conclusão alcançada por Ruva, McEvoy e Bryant, após conduzirem um estudo de júri simulado com 558 estudantes.¹⁹ Neste estudo, verificou-se que a publicação de informações negativas sobre o réu pode exercer uma forte influência sobre o processo decisório dos jurados. Restou, assim, demonstrado que jurados expostos a informações desfavoráveis à defesa são significativamente mais inclinados a condenar o réu, a atribuir uma maior classificação quanto à sua culpa, bem como a impor sentenças mais longas.²⁰

Finalmente, não se poderia deixar de fazer referência ao abrangente estudo de meta-análise realizado por Steblay, Besirevic, Fulero e Jimenez-Lorente, o qual se deteve a avaliar 23 estudos publicados entre 1966 e 1997. Os resultados dessa meta-análise evidenciam que a publicação de informações desfavoráveis ao réu afeta não apenas as concepções dos jurados, como também as próprias decisões que são alcançadas por eles antes e depois do estágio de deliberação do júri (muito embora, nesse último caso, o impacto seja mais ameno). Dentre todos os estudos avaliados por essa meta-análise, os que encontraram um impacto maior foram aqueles que replicaram de maneira mais fiel a experiência vivida pelos jurados na vida real (recrutando jurados em potencial para participar do experimento, expondo os participantes a múltiplas espécies de publicações, expondo os participantes a informações que, de fato, foram publicadas na imprensa, bem assim assegurando um lapso temporal maior entre a exposição dos participantes a determinadas publicações e o

18. PADAWER-SINGER, A.; BARTON, A. H. (1975), 'The Impact of Pre-trial Publicity on Jurors' Verdicts'. In R. J. Simon (Ed.), *The Jury System in America: A Critical Overview*, Beverly Hills, CA: Sage, 125-139.

19. RUVA, C. L.; MCEVOY, C.; BRYANT, J. B. (2007), 'Effects of Pre-Trial Publicity and Jury Deliberation on Juror Bias and Source Memory Errors', *Applied Cognitive Psychology*, 21, 45-67, p. 58.

20. Também um estudo conduzido por RUVA e LEVASSEUR (2011) assinala que a publicação de determinadas informações desfavoráveis ao réu exerce, efetivamente, uma influência sobre os veredictos dos jurados, tornando-os mais inclinados a decidir pela condenação do réu (e a atribuir uma classificação mais elevada quanto à sua culpa) tanto antes quanto depois da fase de deliberação do júri. ('Behind Closed Doors: the Effect of Pre-trial Publicity on Jury Deliberations', *Psychology, Crime & Law*, 1-22).

juízo do caso criminal). Na esteira das conclusões alcançadas por esse estudo de meta-análise, é precisamente essa última descoberta que nos leva à convicção de que os resultados obtidos no campo experimental se aplicam perfeitamente ao mundo real.²¹⁻²²

Uma vez estabelecido que a exposição dos jurados a publicações enviesadas em desfavor da defesa pode afetar a sua imparcialidade, na medida em que ela pode interferir nas suas concepções sobre o réu e nos seus veredictos finais, convém investigar os mecanismos psíquicos que intermediam o impacto das aludidas publicações sobre as decisões dos jurados. Dito de outro modo, cumpre explorar de que modo o processo decisório dos jurados é afetado pela mídia.

1.3 De que forma o processo decisório dos jurados é afetado pela sua prévia exposição a publicações desfavoráveis ao réu?

Embora atualmente exista ampla evidência de que a publicação de certas notícias desfavoráveis ao réu pode influenciar negativamente as decisões proferidas pelos jurados ao final do julgamento, ainda persistem muitas dúvidas sobre a maneira pela qual o processo decisório dos jurados é afetado.

Um dos primeiros estudos a tentar compreender os processos psíquicos que intermediam a influência negativa da mídia sobre as decisões dos jurados foi realizado por Otto, Penrod e Dexter. Após conduzirem um estudo de júri simulado com 262 estudantes de psicologia da Universidade de Wisconsin-Madison, os pesquisadores verificaram que a forma como os jurados são afetados por publicações tendenciosas em desfavor da defesa varia de acordo com o teor da informação a que os jurados são expostos. Com efeito, nos casos em que as publicações contêm declarações negativas sobre o caráter do réu (e.g. algum testemunho negativo concedido por um vizinho), os jurados seriam influenciados nas suas concepções acerca da culpa do réu. Essas tendenciosas concepções, por sua vez, afetariam a

21. STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M.; JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), 'The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review', *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235, p. 229.

22. É oportuno reconhecer a existência de alguns poucos estudos que não encontraram qualquer correlação significativa entre prévia exposição dos jurados a publicações tendenciosas e as decisões finais por eles proferidas (e.g. BRUSCKE, J.; LOGES, W. (1999), 'Relationship Between Pre-trial Publicity and Trial Outcomes', *Journal of Communication*, 104-120; DAVIS, R. W. (1986), 'Pre-trial Publicity, the Timing of the Trial and Mock Jurors' Decision Processes', *Journal of Applied Social Psychology*, 16 (7), 590-607). Contudo, a existência desses trabalhos não constitui um verdadeiro desafio à ampla gama de estudos que tem continuamente demonstrado o quão danosa pode ser a prévia exposição dos jurados a tais informações. Ao revés, a obtenção de resultados aparentemente contraditórios pode ser atribuída a diferenças na metodologia e no projeto de pesquisa adotados por esses estudos.

sua avaliação das provas apresentadas ao longo do julgamento, influenciando, por consequência, os seus veredictos finais. Em comparação, nas circunstâncias em que as publicações fazem referência à folha de antecedentes criminais do acusado, o mecanismo causal seria um pouco diferente. Quando expostos a tais informações, os jurados tenderiam a encarar os réus como criminosos habituais, o que, por seu turno, influenciaria diretamente as suas decisões finais.²³

Outros estudos também sugerem que a publicação de certas informações desfavoráveis à defesa pode afetar a decisão dos jurados por meio de sua influência sobre aspreconcepções dos jurados acerca dos réus; o que, por sua vez, afetaria a maneira pela qual os jurados analisam as provas apresentadas pelas partes no decorrer do julgamento. Ruva, McEvoy e Bryant, por exemplo, conduziram um estudo de júri simulado com 558 estudantes, ao final do qual restou assinalado que os jurados expostos a publicações desfavoráveis à defesa podem vir a formar uma impressão negativa acerca do réu; o que, por seu turno, pode levá-los a interpretar as provas apresentadas durante o julgamento com uma perspectiva mais benéfica à acusação, resultando em veredictos mais severos.²⁴

Na mesma direção, Ruva e McEvoy verificaram que os efeitos de publicações desfavoráveis à defesa sobre os jurados podem ser mediados não apenas pelas percepções dos jurados acerca da credibilidade dos réus, mas também pelas suas percepções acerca da credibilidade dos advogados e promotores envolvidos no julgamento. Assim, observou-se que a publicação de determinadas informações influencia o modo pelo qual os advogados e promotores são avaliados pelos jurados; o que, por sua vez, acaba por afetar a sua interpretação das provas apresentadas pelas partes no curso do julgamento.²⁵

Na última década, alguns estudos têm procurado detalhar de que forma a interpretação das provas é afetada pela mídia. Nesse passo, um notável trabalho conduzido por Hope, Memon e McGeorge indica que a avaliação das provas apresentadas no decorrer do julgamento é influenciada por meio da modulação dos efeitos oriundos do que é conhecido por distorção predecisional (“predecisional distortion”). Assim, este trabalho destaca que a análise dos jurados acerca de cada depoimento testemunhal prestado durante o julgamento é distorcida em favor da parte que, aos seus olhos, parece estar vencendo a disputa naquele momento. Nesse

23. OTTO, A. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. (1994), ‘The Biasing Impact of Pre-trial Publicity on Juror Judgments’, *Law and Human Behavior*, 18 (4), 453-469.

24. RUVA, C. L.; MCEVOY, C.; BRYANT, J. B. (2007), ‘Effects of Pre-Trial Publicity and Jury Deliberation on Juror Bias and Source Memory Errors’, *Applied Cognitive Psychology*, 21, 45-67.

25. RUVA, C. L.; MCEVOY, C. (2008), ‘Negative and Positive Pre-trial Publicity Affect Juror Memory and Decision Making’, *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 14 (3), 226-235.

contexto, a exposição dos jurados a certas publicações desfavoráveis à defesa tenderia a influenciá-los a identificar a acusação como a parte que estaria liderando o julgamento naquele momento, o que acabaria por levá-los a distorcer a força probatória dos depoimentos contra os interesses dos réus.²⁶

É oportuno ressaltar que alguns dos estudos aqui mencionados indicam que a influência da publicação de informações desfavoráveis à defesa sobre o processo decisório dos jurados é intermediada também por outros mecanismos (distintos daqueles supradelineados).

Ruva, McEvoy e Briant, por exemplo, assinalam que a influência da mídia sobre o processo decisório dos jurados também pode decorrer do fato de os jurados terem dificuldade para discernir as informações processualmente inadmissíveis recebidas por meio da imprensa daquelas informações processualmente válidas recebidas no curso do julgamento. Desse modo, na medida em que os jurados não conseguem identificar, com precisão, a fonte das informações a que eles foram expostos, sustenta-se que eles podem, inadvertidamente, vir a basear as suas decisões finais em alguma prova processualmente inadmissível (com a equivocada convicção de que elas lhes foram validamente apresentadas por alguma das partes).²⁷

Por sua vez, Ruva, Guenther e Yarbrough argumentam que o impacto de certas publicações desfavoráveis ao réu sobre o processo decisório dos jurados pode ser também mediado por mecanismos emocionais (nomeadamente, pela raiva despertada pelas matérias tendenciosas publicadas na imprensa). Dessa feita, alega-se que tais publicações podem irritar os jurados, contaminando o seu processo decisório e impedindo que exercitem a jurisdição de forma imparcial.²⁸

Cumprе ressaltar, entretanto, que se fazem necessários mais estudos para que se possa comprovar se os mecanismos descritos nos dois parágrafos anteriores (respectivamente, “source-monitoring errors” e “emotional responses”) podem realmente intermediar a influência da mídia sobre as decisões dos jurados.

Em suma, embora os estudos existentes ainda precisem ser aprofundados, eles fornecem preciosas informações sobre os mecanismos que intermediam a influência da mídia sobre o processo decisório dos jurados. Nessa toada, os trabalhos até então desenvolvidos indicam que: (i) existem múltiplos mecanismos que podem,

26. HOPE, L.; MEMON, A.; MCGEORGE, P. (2004), ‘Understanding Pre-trial Publicity: Predecisional Distortion of Evidence by Mock Jurors’, *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 10 (2), 111-119.

27. RUVA, C. L.; MCEVOY, C.; BRYANT, J. B. (2007), ‘Effects of Pre-Trial Publicity and Jury Deliberation on Juror Bias and Source Memory Errors’, *Applied Cognitive Psychology*, 21, 45-67.

28. RUVA, C. L.; GUENTHER, C. C.; YARBROUGH, A. (2011), ‘Positive and Negative Pre-trial Publicity. The Roles of Impression Formation, Emotion, and Predecisional Distortion’, *Criminal Justice and Behavior*, 38

de forma independente, intermediar os efeitos prejudiciais da mídia sobre as decisões dos jurados; (ii) a análise do conteúdo da informação tendenciosa veiculada pela imprensa apresenta-se crucial para a compreensão dos mecanismos mediadores (eis que esses últimos são determinados pelo primeiro); (iii) a publicação de determinadas informações desfavoráveis à defesa pode afetar as decisões dos jurados de um modo que eles nem sequer percebam; (iv) a publicação de determinadas informações desfavoráveis à defesa pode afetar a decisão dos jurados, por meio de sua influência na análise das provas apresentadas no curso do julgamento; (v) a publicação de determinadas informações desfavoráveis à defesa pode afetar a decisão dos jurados por meio de sua influência sobre a imagem que os jurados fazem do réu (o qual pode vir a ser perspectivado como criminoso habitual); (vi) provavelmente, os mecanismos mediadores até então desvendados não são os únicos capazes de explicar de que forma a mídia exerce influência sobre o processo decisório dos jurados, sendo bem-vindos estudos que se destinem a melhor explorar essa temática.

2. OS PRINCIPAIS MECANISMOS DISPONÍVEIS PARA ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE DO JÚRI NO SISTEMA JUDICIAL NORTE-AMERICANO

No sistema judicial norte-americano, verifica-se a existência de alguns mecanismos destinados a assegurar o direito constitucional dos réus à realização de um julgamento justo por um júri imparcial, os quais se subdividem em cinco grupos: (1) mecanismos destinados a prevenir a seleção de pessoas parciais para fazer parte do júri; (2) mecanismos destinados a neutralizar as eventuais preconceções das pessoas que tiverem sido selecionadas para fazer parte do júri; (3) mecanismo destinado a blindar os jurados de informações potencialmente nocivas publicadas durante o julgamento; (4) mecanismos destinados a impedir a veiculação de informações potencialmente nocivas pela mídia, ou; (5) mecanismo destinado a reverter decisões judiciais tomadas por jurados manifestamente parciais.

Na presente seção, pretende-se fazer uma breve incursão sobre os principais mecanismos disponíveis, com o primordial intuito de investigar se eles se apresentam eficazes em impedir a influência da mídia sobre os jurados nos casos criminais de grande apelo.

2.1 Mecanismos destinados a prevenir a seleção de pessoas parciais para fazer parte do júri

Esse primeiro grupo é composto por alternativas que se destinam a prevenir a seleção para o júri de pessoas que, por algum motivo, não estão aptas a analisar os fatos a serem levados a julgamento de uma forma isenta e imparcial, encontrando-se inclinadas em favor dos interesses de qualquer uma das partes já nessa fase

preliminar. São dois os mecanismos judiciais que integram esse primeiro grupo: (A) *Voir dire* e (B) Mudança de Foro ("Change of Venue").

A) *Voir dire*

O *voir dire* é o remédio judicial predileto dos tribunais norte-americanos contra a prejudicial interferência da mídia no julgamento de casos criminais.²⁹ Trata-se de um procedimento preliminar, no curso do qual os juizes, advogados e promotores dirigem perguntas para os candidatos a jurado acerca do seu conhecimento sobre o caso, de sua aptidão para desconsiderar qualquer tipo de informação recebida previamente por meio da imprensa, bem como de sua efetiva capacidade para julgar a causa de uma maneira justa e isenta. O que se espera é que, a partir da análise das respostas dos candidatos, os juizes, advogados e promotores consigam identificar e excluir aqueles que estejam contaminados por alguma espécie de preconceito ou preconceção. A eficácia desse procedimento, contudo, apresenta-se deveras questionável.

Antes de mais, há fundadas razões para se acreditar que os candidatos normalmente não fornecem respostas corretas ou honestas ao serem submetidos a tal interrogatório. Assim, muitas vezes, parece que os candidatos não têm conhecimento acerca da real extensão de suas preconceções ou não estão dispostos a relatá-las ao tribunal. Nesse sentido, existem estudos a demonstrar que os candidatos frequentemente procuram dar "a resposta certa" durante o procedimento de *voir dire*, como uma forma de conseguir a "aprovação" dos juizes e de seguir junto com a maioria.³⁰ Verifica-se, então, um receio dos candidatos de eles virem a ser eliminados sumariamente do procedimento de formação do júri, por serem considerados inaptos ao exercício da função de jurado naquele caso.

A constatação de que os candidatos ao júri, com frequência, não fornecem respostas exatas não seria motivo de preocupação, caso fosse possível confiar na habilidade dos magistrados, advogados e promotores de identificar as circunstâncias nas quais eles assim procedem. No entanto, considerando-se as dificuldades enfrentadas na própria formulação das perguntas (que devem ser formuladas sem enaltecer informações potencialmente prejudiciais), bem como a tendência de se acelerar o procedimento de *voir dire* para que se dê início logo ao julgamento, é ingenuidade esperar que os magistrados e as partes consigam flagrar os jurados que estejam faltando com a verdade.³¹

29. GERAGOS, M. J. (2006), 'The Thirteen Juror: Media Coverage of Supersized Trials', *Loyola of Los Angeles Law Review*, 39, 1167-1196.

30. Idem, *ibidem*.

31. MARINIELLO, J. R. (1994), 'The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today's Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?', *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397.

Em casos criminais de grande repercussão, os desafios que se põem são ainda mais agudos. Com efeito, nessas circunstâncias, não é fácil encontrar indivíduos que não tenham sido previamente expostos a algum tipo de informação sobre o réu ou sobre o crime supostamente praticado.³² Não bastasse isso, nota-se que um significativo número dos candidatos a jurado possui um forte interesse em participar do julgamento, “com o intuito de condenar alguém que eles acreditam culpado, de obter algum ganho financeiro da imprensa, ou simplesmente de se tornar uma celebridade momentânea”.³³ Esses candidatos (conhecidos como “*stealth jurors*”) não hesitam em mentir durante o procedimento de *voir dire*, caso isso seja necessário para garantir a sua seleção para o júri.

É oportuno observar que os poucos estudos empíricos que se debruçaram sobre esse tema parecem dar amparo ao nosso ceticismo acerca da eficácia do procedimento de *voir dire*.

Sue, Smith e Pedroza, por exemplo, após conduzirem uma experiência de júri simulado com 158 estudantes universitários, constataram que muitos participantes desse estudo (exercendo o papel de jurado) não se desqualificaram durante o procedimento de *voir dire*, apesar de terem sido efetivamente influenciados pela prévia exposição a determinadas publicações desfavoráveis à defesa. Observou-se, assim, que os mesmos participantes que deixaram indevidamente de reconhecer a sua parcialidade eram mais propensos a proferir decisões finais condenatórias.³⁴ Na mesma esteira, Kerr, Kramer, Carroll e Alfini não apenas chegaram à conclusão de que “a mera alegação de imparcialidade [dos candidatos a jurado] não é suficiente para assegurar a imparcialidade”, como também verificaram que juízes, advogados e promotores não são eficientes em detectar os candidatos que indevidamente deixam de assumir a quebra de sua isenção para julgar o caso.³⁵

B) Mudança de foro

Em casos criminais de grande notoriedade, consoante já se sublinhou, a eficácia do procedimento de *voir dire* é bastante comprometida pela dificuldade de se encontrar indivíduos que não tenham sido expostos a alguma publicação potencialmente prejudicial sobre a causa a ser julgada. Nessas circunstâncias, para tentar garantir a realização de um julgamento justo, tal como exigido pela Constituição,

32. MORRIS, J. N. (2002-2003), ‘The Anonymous Accused: Protecting Defendant’s Rights in High Profile Criminal Cases’, *Boston College Law Review*, 44, 901-946.

33. PHILLIPSON, G. (2008), ‘Trial by Media: The Betrayal of the First Amendment’s Purpose’, *Law and Contemporary Problems*, 71, 15-29.

34. SUE, S.; SMITH, R. E.; PEDROZA, G. (1975), ‘Authoritarianism, Pre-trial Publicity, and Awareness of Bias in Simulated Jurors’, *Psychological Reports*, 37, 1299-1302.

35. KERR, N. L.; KRAMER, G. P.; CARROLL, J. S.; ALFINI, J. J. (1991), ‘On the Effectiveness of Voir Dire in Criminal Cases with Prejudicial Pre-trial Publicity: An Empirical Study’, *The American University Law Review*, 40, 665-701.

os tribunais norte-americanos podem se valer de uma alternativa conhecida como mudança de foro (ou desaforamento). Assim, nessas ocasiões, os magistrados responsáveis pela condução da causa podem concordar em mudar o local da sessão de julgamento para uma comarca diversa, onde se presume que a população não foi previamente exposta a níveis elevados de publicações desfavoráveis à defesa (não tendo construído, portanto, preconceções ou prejudgamentos sobre o réu ou sobre o crime pelo que ele está sendo acusado).

É bom que se esclareça, entretanto, que o desaforamento não é um dos remédios judiciais favoritos dos tribunais norte-americanos. Muito pelo contrário. Nesse passo, os magistrados costumam relutar em transferir a sessão de julgamento para outras localidades, por não admitirem a incapacidade de suas próprias comarcas para garantir a realização de um julgamento justo.³⁶ Além disso, os tribunais, não raramente, deixam de aplicar essa medida em virtude dos seus altos custos financeiros. Em julgamentos federais, por exemplo, a mudança de foro implica em os tribunais ficarem responsáveis pelos custos de transporte, hospedagem e alimentação das vítimas no curso de todo o julgamento.³⁷ Por fim, os tribunais, por vezes, também deixam de promover o desaforamento por receio de infringir o direito igualmente constitucional dos réus a serem julgados pelo “júri do estado e do distrito onde o crime tiver sido cometido” (Sexta Emenda à Constituição norte-americana).

A mudança de foro é considerada por alguns autores um dos mais eficientes remédios judiciais na prevenção da influência da mídia sobre o júri. Mariniello, por exemplo, sustenta que se trata de uma conveniente forma de eliminar preconceitos e preconceções, sem excluir, com isso, a possibilidade de o júri contar com cidadãos inteligentes e bem informados.³⁸ No mesmo sentido, Steblay, Besirevic, Fulero e Jimenez-Lorente defendem que o desaforamento é uma das mais lógicas soluções para repelir a participação no júri de indivíduos que tenham convivido num ambiente carregado de publicações tendenciosas em favor de uma das partes.³⁹

Se, por um lado, é certo que o desaforamento constituiu uma poderosa alternativa para impedir a interferência da imprensa no julgamento de casos criminais de grande popularidade em um passado não tão distante; por outro, não se pode

36. MINOW, N. N.; CATE F. H. (1990-1991), ‘Who is an Impartial Juror in an Age of Mass Media’, *The American University Law Review*, 40, 631-664.

37. MORRIS, J. N. (2002-2003), ‘The Anonymous Accused: Protecting Defendant’s Rights in High Profile Criminal Cases’, *Boston College Law Review*, 44, 901-946.

38. MARINIELLO, J. R. (1994), ‘The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today’s Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?’, *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397, p. 26.

39. STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M. and JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), ‘The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review’, *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235.

deixar de pôr em causa a sua eficácia nos presentes tempos. Há de se concordar, assim, com os estudos que indicam que a mudança de foro apresenta-se “menos eficaz, se não completamente inútil” nos casos criminais caracterizados por uma intensa cobertura midiática.⁴⁰ Isto porque, ante o acelerado desenvolvimento da Internet, das redes sociais de relacionamento e das mídias de massa, a distância física entre as comarcas deixou de ser uma barreira à transferência de informações entre os seus habitantes.

2.2 Mecanismos destinados a neutralizar as eventuais preconceções das pessoas que tiverem sido selecionadas para fazer parte do júri

Para além desse primeiro grupo, o sistema judicial norte-americano dispõe também de mecanismos judiciais que visam a neutralizar as eventuais preconceções dos candidatos que efetivamente forem selecionados para participar do julgamento. Assim, ao mesmo tempo em que se reconhece que os tribunais não conseguem impedir totalmente a seleção de pessoas parciais para fazer parte do júri, procura-se minimizar o impacto dos seus eventuais preconceitos ou preconceções por meio dos seguintes mecanismos: (A) deliberação do júri, (B) instruções judiciais e (C) adiamento da sessão de julgamento.

A) Deliberação do júri

A deliberação do júri é o estágio que antecede a prolação do veredicto final. Trata-se do momento em que os jurados discutem a respeito das provas apresentadas no curso do julgamento, para chegar à decisão a ser aplicada ao caso concreto.

Com uma relativa frequência, esse estágio é apontado como uma das válvulas processuais existentes para impedir interferências externas nos julgamentos criminais (ou mesmo cíveis). Sustenta-se, assim, que as discussões travadas entre os jurados acabam por inibi-los de basear as suas decisões em provas processualmente inválidas ou em concepções pessoais previamente estabelecidas. London e Nunez, por exemplo, após realizarem duas experiências de júri simulado com estudantes da Universidade de Rocky Mountains, verificaram que “as deliberações [do júri] podem desempenhar um importante papel na propensão dos jurados para desconsiderar provas inadmissíveis”.⁴¹

40. KRAUSE, S. J. (1996), ‘Punishing the Press: Using Contempt of Court to Secure the Right to a Fair Trial’, *Boston University Law Review*, 76, 537-574, p. 566. No mesmo sentido: GREGGOS, M. J. (2006), ‘The Thirteen Juror: Media Coverage of Supersized Trials’, *Loyola of Los Angeles Law Review*, 39, 1167-1196; STABILE, M. R. (1990-1991), ‘Free Press-Fair Trial: Can They Be Reconciled in a Highly Publicized Criminal Case’, *The Georgetown Law Journal*, 79, 337-358.

41. LONDON, K.; NUNEZ, N. (2000), ‘The Effect of Jury Deliberations on Jurors’ Propensity to Disregard Inadmissible Evidence’, *Journal of Applied Psychology*, 85 (6), 932-939, p. 937.

No entanto, não é raro encontrar estudos que sugerem justamente o contrário. No que diz respeito à sua (in) aptidão para prevenir a influência da mídia sobre os jurados, existem sólidos trabalhos a demonstrar que o estágio de deliberação não apenas é inapto a eliminar os efeitos oriundos da prévia exposição dos jurados a determinadas informações veiculadas na imprensa, mas pode chegar inclusive a exacerbá-los. Kramer, Kerr e Carroll, por exemplo, conduziram uma notável experiência de júri simulado com 791 participantes, ao final da qual chegaram à seguinte – e direta – conclusão: “embora o estágio de deliberação não possa ser eliminado do procedimento do júri, não se deve contar com ele como um remédio contra as publicações da mídia que antecedem os julgamentos”.⁴² Em sentido convergente, Steblay, Besirevic, Fulero e Jimenez-Lorente advertem que a fase de deliberação do júri não proporciona um “efetivo equilíbrio contra o peso das informações veiculadas na imprensa antes dos julgamentos”.⁴³

A partir da análise do corpo de estudos até então desenvolvidos, não subsistem razões para otimismo. De uma parte, há confiáveis evidências a demonstrar que os jurados não titubeiam em debater entre eles as informações recebidas por meio da imprensa.⁴⁴ De outra, é fácil perceber que a fase de deliberação do júri não endereça alguns dos mecanismos que intermediam a influência dos meios de comunicação sobre o processo decisório dos jurados. Com efeito, ainda que os jurados se abstivessem de debater as informações obtidas por meio da imprensa (o que não ocorre, consoante demonstrado por alguns estudos), nota-se que não são prevenidos os efeitos da imprensa sobre a forma como eles analisam as provas apresentadas pelas partes no curso do julgamento ou mesmo sobre a maneira como eles vêem os réus.

B) Instruções judiciais

No início da sessão de julgamento, ou logo antes do estágio de deliberação do júri, os juizes costumam advertir os jurados de que eles devem basear as suas decisões apenas nas provas validamente apresentadas pela acusação ou pela defesa. Ressalta-se, assim, que deve ser ignorada, por completo, toda e qualquer informação sobre o caso a ser julgado que tiver sido adquirida de outra forma. Com tais instruções, acredita-se ser possível evitar que as decisões do júri sejam influenciadas pelas informações que eles tiverem obtido previamente por meio da imprensa.

No mesmo sentido: KLINE, F. G.; JESS, P. H. (1966), ‘Prejudicial Publicity: Its Effect on Law School Mock Juries’, *Journalism Quarterly*, 43, 113-116.

42. KRAMER, G. P.; KERR, N. L.; CARROLL, J. S. (1990), ‘Pre-trial Publicity, Judicial Remedies and Jury Bias’, *Law and Human Behavior*, 14 (5), 409-438, p. 434.

43. STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M.; JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), ‘The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review’, *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235, p. 230.

44. RUVA, C. L.; LEVASSEUR, M. A. (2011), ‘Behind Closed Doors: the Effect of Pre-trial Publicity on Jury Deliberations’, *Psychology, Crime & Law*, 1-22.

Afigura-se inevitável atentar, contudo, para a existência de um número substancial de estudos a contestar a efetividade das instruções judiciais. Tais estudos sublinham que essas instruções falham no seu propósito não apenas porque elas são, em grande medida, ignoradas pelos jurados,⁴⁵ mas principalmente porque exigem deles algo que é humanamente impossível: a completa desconsideração de informações previamente adquiridas.⁴⁶ Como se não bastasse, esses estudos destacam que, em algumas circunstâncias, as instruções judiciais podem proporcionar um efeito contrário ao que elas se destinam a promover. Nesse sentido, alega-se que, em casos mais complexos, essas instruções podem ampliar os efeitos da mídia, na medida em que se acaba por dar proeminência ao mesmo conteúdo que deve ser ignorado pelo júri.⁴⁷

No âmbito empírico, as conclusões dos estudos realizados caminham no mesmo sentido. Sue, Smith e Gilbert, por exemplo, ao conduzirem uma experiência de júri simulado com 102 estudantes, perceberam que as instruções judiciais não reduziram o impacto da prévia exposição dos jurados a uma reportagem jornalística desfavorável à defesa sobre os seus veredictos.⁴⁸ Também Kramer, Kerr e Carroll, em seu valoroso experimento de júri simulado com 791 participantes, constataram que “as advertências do magistrado para que toda publicidade fosse ignorada não tiveram qualquer efeito sobre os jurados ou sobre os veredictos do júri”.⁴⁹ Os autores ainda frisaram que as instruções judiciais podem vir a ser contraproduativas, eis que podem reforçar o impacto de certas publicações sobre o processo decisório dos jurados. Finalmente, Steblay, Besirevic, Fulero e Jimenez-Lorente chegaram à mesma constatação de que as instruções judiciais não constituem um remédio eficaz.⁵⁰

45. MARINIELLO, J. R. (1994), ‘The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today’s Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?’, *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397.

46. MORRIS, J. N. (2002-2003), ‘The Anonymous Accused: Protecting Defendant’s Rights in High Profile Criminal Cases’, *Boston College Law Review*, 44, 901-946; MINOW, N. N.; CATE F. H. (1990-1991), ‘Who is an Impartial Juror in an Age of Mass Media’, *The American University Law Review*, 40, 631-664.

47. KRAUSE, S. J. (1996), ‘Punishing the Press: Using Contempt of Court to Secure the Right to a Fair Trial’, *Boston University Law Review*, 76, 537-574; STABILE, M. R. (1990-1991), ‘Free Press-Fair Trial: Can They Be Reconciled in a Highly Publicized Criminal Case’, *The Georgetown Law Journal*, 79, 337-358.

48. SUE, S.; SMITH, R. E.; GILBERT, R. (1974), ‘Biasing Effects of Pre-trial Publicity on Judicial Decisions’, *Journal of Criminal Justice*, 2, 163-171.

49. KRAMER, G. P.; KERR, N. L.; CARROLL, J. S. (1990), ‘Pre-trial Publicity, Judicial Remedies and Jury Bias’, *Law and Human Behavior*, 14 (5), 409-438, p. 430.

50. STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M.; JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), ‘The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review’, *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235.

Em conclusão, embora não se desconheça a existência de entendimentos divergentes, os dados empíricos angariados até então evidenciam que nós não devemos esperar muito das instruções judiciais. Ao que parece, normalmente, os jurados nem sequer percebem que eles foram influenciados pela imprensa (ou mesmo de que maneira eles foram influenciados), de modo que se torna difícil responder positivamente às advertências do magistrado.

C) Adiamento da sessão de julgamento

Em casos criminais que atraem uma carregada cobertura dos meios de comunicação, os tribunais norte-americanos dispõem de mais uma alternativa para tentar impedir que os veredictos finais sejam contaminados. Nessas circunstâncias, os tribunais podem conceder uma moção de adiamento da sessão de julgamento, com o objetivo de evitar que os acusados sejam julgados no calor das emoções e sentimentos provocados (ou maximizados) pelas atividades da imprensa. A utilização desse expediente fundamenta-se na assunção de que os prejudiciais efeitos da mídia sobre os jurados desaparecem com o passar do tempo.

É importante observar que os tribunais norte-americanos não costumam conceder tal moção com facilidade.⁵¹ Em parte, essa resistência pode ser explicada pelo receio dos magistrados de infringirem o direito constitucional dos réus a um julgamento célere (Sexta Emenda à Constituição). Mas não é só. Aparentemente, também se pretende evitar, a todo custo, os encargos para a administração da justiça que advêm da postergação da sessão de julgamento. Com o adiamento, contribui-se para o congestionamento de um sistema judicial já saturado,⁵² como também se dificulta a produção da prova testemunhal (na medida em que a memória costuma desvanecer-se ao longo do tempo).⁵³

Não existe um consenso na literatura especializada a respeito da eficácia desse remédio judicial, não estando de acordo os estudos existentes sobre sua capacidade para reduzir os efeitos da mídia sobre os jurados. Enquanto alguns estudos indicam que se trata de “uma das mais efetivas formas de atenuar as concepções previamente adquiridas”;⁵⁴ outros sugerem que se trata do remédio judicial “menos propício a

51. MINOW, N. N.; CATE F. H. (1990-1991), ‘Who is an Impartial Juror in an Age of Mass Media’, *The American University Law Review*, 40, 631-664.

52. STABILE, M. R. (1990-1991), ‘Free Press-Fair Trial: Can They Be Reconciled in a Highly Publicized Criminal Case’, *The Georgetown Law Journal*, 79, 337-358, p. 344.

53. MORRIS, J. N. (2002-2003), ‘The Anonymous Accused: Protecting Defendant’s Rights in High Profile Criminal Cases’, *Boston College Law Review*, 44, 901-946, p. 930.

54. MARINIELLO, J. R. (1994), ‘The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today’s Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?’, *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397, p. 375.

ter sucesso".⁵⁵ A existência de percepções tão díspares pode ser explicada pelo baixo número de trabalhos empíricos a investigar os efeitos dessa medida; sendo certo que um dos poucos trabalhos que tentaram trazer alguma luz para essa discussão terminou por concluir que a sua eficácia é limitada.⁵⁶

Apesar da pequena quantidade de estudos que se ativeram a essa temática, há razões para crermos que a mera postergação da sessão de julgamento não é capaz de prevenir a influência da mídia sobre as decisões do júri. Como bem destacado por Morris, os jurados não se esquecem de todas as informações que eles tiveram acesso por meio da imprensa com a simples transferência da sessão de julgamento para uma data futura.⁵⁷ Para além disso, o mero adiamento também não impede que os jurados continuem a ser expostos a toda sorte de publicação desfavorável a defesa (ou à acusação) até a nova data da sessão de julgamento.

2.3 Mecanismo destinado a blindar os jurados de informações potencialmente nocivas publicadas no curso do julgamento

Durante o julgamento de casos criminais de grande repercussão, é comum que os meios de comunicação publiquem informações tendenciosas em favor de uma das partes (normalmente, da acusação) no curso do julgamento. Na verdade, o que se verifica, com relativa frequência, é que as atividades da imprensa são intensificadas com o início dos trabalhos do júri. Atento a essa tendência, o sistema judicial norte-americano dispõe de um expediente destinado a coibir a exposição dos jurados a publicações potencialmente prejudiciais no decorrer do julgamento. Podem, então, os tribunais, lançar mão do sequestro do júri, por meio do qual se isolam os jurados de toda e qualquer interferência externa enquanto perdurar o julgamento da causa (i.e. até a prolação do veredicto final).

Não obstante a eficácia da medida de sequestro do júri em impedir que os jurados tenham contato com qualquer publicação potencialmente nociva no curso do julgamento, vislumbra-se que essa alternativa apresenta alguns aspectos problemáticos, que desencorajam o seu manuseio, ou que requerem a adoção de medidas complementares.⁵⁸

55. ISAACSON, R. P. (1976-1977), 'Fair Trial and Free Press: An Opportunity for Coexistence', *Stanford Law Review*, 29, 561-574, p. 562.

56. KRAMER, G. P.; KERR, N. L.; CARROLL, J. S. (1990), 'Pre-trial Publicity, Judicial Remedies and Jury Bias', *Law and Human Behavior*, 14 (5), 409-438.

57. MORRIS, J. N. (2002-2003), 'The Anonymous Accused: Protecting Defendant's Rights in High Profile Criminal Cases', *Boston College Law Review*, 44, p. 929.

58. PHILLIPSON, G. (2008), 'Trial by Media: The Betrayal of the First Amendment's Purpose', *Law and Contemporary Problems*, 71, 15-29; KRAUSE, S. J. (1996), 'Punishing the Press: Using Contempt of Court to Secure the Right to a Fair Trial', *Boston University Law Review*.

Em primeiro lugar, a utilização da medida de sequestro do júri é assaz desencorajada pelos vultosos custos financeiros e sociais que lhe são atrelados.⁵⁹ O sequestro do júri onera financeiramente a comunidade, na medida em que esta passa a ser responsável por fornecer alojamento, alimentação, transporte e entretenimento ao corpo de jurados enquanto ele permanecer custodiado. A aplicação da medida de sequestro também pode levar a população a se tornar menos disposta a servir no júri, por receio de passar alguns dias longe de sua família, amigos e trabalho. Trata-se de um significativo ônus social, que atinge o próprio senso de cidadania do povo americano, não podendo, portanto, ser subestimado. Em segundo lugar, é previsível que a imposição do sequestro do júri venha a afetar o humor e a disposição dos jurados para decidir o caso concreto. Assim, não se pode afastar a possibilidade de os jurados desejarem descontar no momento do veredicto todo o seu ressentimento em desfavor da parte que, no seu entender, foi responsável pelo cerceamento de sua liberdade; tal como não se pode afastar a possibilidade de os jurados procurarem encerrar o estágio de deliberação de forma apressada e irresponsável (movidos não pelo interesse em obter a decisão mais justa ao caso concreto, mas sim por interesses meramente individuais e imediatistas). Por fim, é de se ressaltar que a medida de sequestro do júri é assumidamente limitada na tarefa de prevenir a interferência da mídia nos julgamentos criminais. Desse modo, ela não se destina a minimizar ou eliminar as eventuais concepções dos jurados que tenham sido originadas a partir de informações publicadas nos dias ou meses que antecedem a data do julgamento.

2.4 Mecanismos destinados a impedir a veiculação de informações potencialmente nocivas pelos meios de comunicação

Ao menos em teoria, os tribunais norte-americanos contam também com outros dois poderosos expedientes no enfrentamento dos desafios postos pelas atividades da imprensa nos julgamentos criminais de grande repercussão. Dessa feita, os tribunais podem se valer das (A) ordens de silêncio (ou de amordaçamento – "gag orders"), e das (B) restrições preliminares dos meios de comunicação. Cuida-se de duas alternativas que se distinguem das delineadas até então, porquanto o seu foco não está dirigido diretamente sobre os jurados. Não se procura, assim, por meio delas, prevenir a seleção de jurados manifestamente parciais, minimizar as suas eventuais preconceções ou mesmo blindá-los de informações potencialmente nocivas. Ao revés, busca-se enfrentar a questão a partir de uma perspectiva diversa, atacando aquela que nos parece ser a raiz do problema, qual seja, a própria veiculação de informações potencialmente prejudiciais pelos meios de comunicação.

76, 537-574; STABILE, M. R. (1990-1991), 'Free Press-Fair Trial: Can They Be Reconciled in a Highly Publicized Criminal Case', *The Georgetown Law Journal*, 79, 337-358.

59. MORRIS, op. cit., 901-946.

A) Ordens de silêncio (ou de amordaçamento – “gag orders”)

As ordens de silêncio (ou de amordaçamento) destinam-se a impedir que agentes públicos ou privados envolvidos no julgamento criminal venham a transmitir certas informações sobre a causa para os meios de comunicação (ou mesmo para terceiros). Assim, nas circunstâncias em que se puder antecipar que a imparcialidade do júri será afetada com a divulgação de determinadas informações, os magistrados “podem proibir advogados, testemunhas, jurados, servidores públicos e outros agentes diretamente envolvidos com o julgamento de fazer qualquer declaração pernicioso fora do ambiente da corte”.⁶⁰

A imposição de uma ordem de silêncio representa uma grave limitação à liberdade de expressão dos participantes do julgamento. Por tal razão, defende-se que a sua utilização deve se restringir às circunstâncias em que restar claro que: (i) a publicação poderá ameaçar o direito constitucional dos réus a um julgamento justo e imparcial, e; (ii) os outros remédios judiciais disponíveis (menos restritivos) apresentam-se insuficientes para prevenir que os jurados venham a ser, por ela, influenciados.⁶¹

Convém notar, contudo, que, na prática, os tribunais norte-americanos raramente socorrem-se das ordens de silêncio. Essa reticência decorre das dificuldades enfrentadas pelos juizes na execução dessas medidas, bem assim das suas convicções pessoais de que as informações processuais veiculadas na imprensa não provêm dos agentes envolvidos no julgamento da causa.⁶²

Caso fossem empregadas com uma frequência maior, por certo, as ordens de silêncio poderiam ajudar na redução do volume de publicações potencialmente nocivas que acompanham determinadas causas criminais.

Sucedee que, como bem acentuado pela doutrina, não se deve esperar mais desse expediente do que ele tem para oferecer.⁶³ Com efeito, as ordens de silêncio possuem algumas limitações que não podem ser obnubiladas. De um lado, as ordens de silêncio não possuem qualquer efeito sobre os participantes do julgamento no estágio inicial dos casos criminais. Afinal, elas só podem ser adotadas após o pro-

60. MORRIS, J. N. (2002-2003), ‘The Anonymous Accused: Protecting Defendant’s Rights in High Profile Criminal Cases’, *Boston College Law Review*, 44, 901-946, p. 907.

61. KRAUSE, S. J. (1996), ‘Punishing the Press: Using Contempt of Court to Secure the Right to a Fair Trial’, *Boston University Law Review*, 76, 537-574; MARINIELLO, J. R. (1994), ‘The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today’s Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?’, *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397.

62. KRAUSE, op. cit.; MARINIELLO, op. cit.

63. DUNCAN, S. H. (2008), ‘Pre-trial Publicity in High Profile Trials: An Integrated Approach to Protecting the Right to a Fair Trial and the Right to Privacy’, *Ohio Northern University Law Review*, 34, 755-795.

cedimento ser remetido ao tribunal pelos órgãos responsáveis pela investigação. De outro lado, a sua imposição não impede a imprensa de divulgar qualquer informação que chegue ao seu conhecimento. Dessa forma, enquanto alguns agentes envolvidos com o julgamento podem ser tolhidos de tornar públicas determinadas informações sobre o caso concreto, os meios de comunicação permanecem livres para veicular toda e qualquer informação que lhe seja transmitida (pouco importando a sua fonte, bem como a própria potencialidade lesiva de seu conteúdo). Não se consegue, assim, evitar os danos advindos do não tão incomum vazamento clandestino de informações processuais para a imprensa (muitas das vezes, promovido pelas próprias partes do processo).⁶⁴

B) Restrições preliminares dos meios de comunicação

Nos casos criminais mais populares, os tribunais norte-americanos contam com uma última alternativa para tentar garantir a realização de um julgamento justo por um júri imparcial. Assim, quando todos os demais expedientes se mostram insuficientes, os magistrados podem emitir uma ordem judicial que proíba a imprensa de divulgar certas informações particularmente nocivas.

As restrições preliminares dos meios de comunicação parecem ser a mais eficiente alternativa para proteger os jurados contra a sua indevida exposição a publicações tendenciosas em desfavor da defesa (ou mesmo da acusação). Apesar disso, a sua utilização é quase inexistente na justiça norte-americana. Na prática, os tribunais evitam impor qualquer limitação às atividades da imprensa, por respeito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. É importante observar, no entanto, que essa alternativa compartilha uma das limitações apresentadas pelas ordens de silêncio. Nesse passo, percebe-se que as ordens de restrição preliminar dos meios de comunicação somente podem ser emitidas após os casos criminais serem remetidos aos tribunais, de modo que elas também não conseguem prevenir os efeitos da mídia no estágio inicial das investigações.

2.5 Mecanismo destinado a reverter decisões judiciais tomadas por jurados manifestamente parciais

Por fim, quando não se conseguir assegurar a realização de um julgamento justo, perante um júri imparcial, os réus dispõem de uma “cartada-final” para tentar garantir o respeito à Quinta e à Sexta Emendas à Constituição norte-americana. Nessas circunstâncias, os acusados podem buscar reverter as suas condenações apelando para os tribunais superiores.

64. GERAGOS, M. J. (2006), ‘The Thirteen Juror: Media Coverage of Supersized Trials’, *Loyola of Los Angeles Law Review*, 39, 1167-1196.

Faz-se necessário mencionar, entretanto, que os tribunais superiores não costumam dar provimento aos recursos de apelação com facilidade.⁶⁵ Por outro lado, ainda que a condenação venha a ser revertida, constata-se que a reforma não vem acompanhada de uma justa compensação financeira para o réu. Não se compensa, assim, por exemplo, o tempo da injusta permanência do réu na prisão, os empregos e oportunidades perdidas ou os prejuízos materiais e emocionais sofridos por sua família.⁶⁶ Ademais, não se pode desconsiderar que a impugnação de uma decisão condenatória representa sempre um sério dano ao próprio sistema judicial, eis que afeta a confiança da população no legítimo exercício de suas atividades.

3. CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e de informação, e o aumento do interesse da população nas reportagens policiais, o número de casos criminais que recebem uma intensa e contínua cobertura da imprensa vem aumentando ano após ano. Isso significa que existe um crescente número de acusados sendo julgados em condições desfavoráveis e perigosas. Assim, com relativa frequência, presencia-se o destino dos réus ser decidido por júris compostos por pessoas que foram previamente expostas a informações potencialmente prejudiciais acerca do caso concreto a ser julgado. Uma situação como essa representa uma séria ameaça não apenas ao direito constitucional dos réus a um julgamento justo (perante um júri imparcial), mas a outros direitos de igual importância, que são fatalmente afetados em decorrência de uma injusta condenação (e.g. direito à propriedade, à liberdade e à própria vida).

O sistema judicial norte-americano tem procurado garantir a proteção desses direitos, com a adoção de medidas que se destinam a neutralizar os efeitos das informações potencialmente prejudiciais veiculadas na imprensa sobre os veredictos do júri. Contudo, essa postura tem recebido inúmeras críticas, em especial, de autores que sublinham que melhores resultados seriam obtidos caso fosse endereçada a suposta raiz do problema, qual seja, a própria divulgação de notícias tendenciosas em desfavor da defesa (ou da acusação). Com efeito, argumenta-se que a justiça norte-americana não deveria aguardar a veiculação de uma informação potencialmente nociva, para então agir; mas, sim, deveria tomar uma atitude proativa destinada a limitar o próprio conteúdo daquilo que é publicado pelos órgãos de imprensa.

Na primeira etapa do presente estudo, restou observado que não é infundado o temor de que as atividades da mídia venham a ter alguma influência sobre o resul-

65. PHILLIPSON, G. (2008), 'Trial by Media: The Betrayal of the First Amendment's Purpose', *Law and Contemporary Problems*, 71, 15-29.

66. Idem, *ibidem*.

tado dos julgamentos criminais de grande notoriedade. Nesse sentido, verificou-se que a publicação de informações desfavoráveis à defesa pode ter um significativo impacto sobre a imparcialidade dos jurados. Há, assim, consistentes estudos empíricos a comprovar que a publicação de informações tendenciosas sobre o caso a ser julgado pode afetar não apenas as concepções dos jurados sobre a culpabilidade e o caráter dos réus (construídas antes de se dar início às audiências), como também pode afetar o próprio conteúdo das decisões proferidas ao final do julgamento.

Ainda nessa primeira etapa, também se conseguiu perceber que a influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados se dá de várias formas. Ou seja, observou-se que não existe um único mecanismo psicológico a intermediar os efeitos da imprensa sobre o processo decisório dos jurados. Pelo contrário, a depender do teor das informações tornadas públicas, o processo decisório dos jurados pode ser impactado por intermédio de múltiplos e independentes mecanismos. Embora as investigações sobre esse tema ainda se encontrem em estágio embrionário, já se pôde visualizar que, não raras vezes, os efeitos das publicações desfavoráveis aos interesses da defesa recaem diretamente sobre a forma como os jurados avaliam a "natureza criminoso do réu" ou sobre a forma como interpretam as provas apresentadas pelas partes no curso do julgamento.

Em sequência, na segunda etapa do presente trabalho, notou-se que o sistema judicial norte-americano dispõe de uma série de expedientes que podem ser utilizados para se tentar prevenir a influência da mídia sobre os jurados nos casos criminais de grande repercussão. Os tribunais contam, então, com alternativas que se destinam (i) a prevenir a seleção de pessoas parciais para fazer parte do júri, (ii) a neutralizar as eventuais concepções das pessoas que tiverem sido selecionadas para fazer parte do júri, (iii) a blindar os jurados de informações potencialmente nocivas publicadas no curso do julgamento, (iv) a impedir a veiculação de informações potencialmente nocivas na imprensa ou; (v) a reverter decisões judiciais tomadas por jurados manifestamente parciais.

Ocorre que, como se pôde observar ainda nessa segunda etapa, os tribunais não costumam se valer de todas as alternativas que se encontram à sua disposição. Ao menos, não com a mesma assiduidade. Tem-se, assim, privilegiado as alternativas que são de mais fácil execução, muito embora existam evidências de que se trata das menos eficazes. Nesse sentido, as instruções judiciais, o procedimento de deliberação do júri e o procedimento de *voir dire* têm recebido a preferência dos magistrados, em detrimento de alternativas como o desaforamento, o sequestro do júri e o adiamento da sessão de julgamento (cuja eficácia também se apresenta questionável, ainda que em menor grau). Além disso, também se pôde visualizar que as medidas que se destinam a limitar as atividades de imprensa, seja direta ou indiretamente, não contam com a simpatia dos juizes norte-americanos. Não obstante se tratar das medidas judiciais mais eficazes, uma exasperada deferência à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa explica o quase total desprezo pela

possibilidade de se emitir uma "ordem de silêncio" contra os agentes envolvidos no julgamento ou contra a própria mídia.

Diante desse quadro, só nos resta constatar que a corrente resposta da justiça norte-americana às sérias ameaças postas pelas atividades da mídia nos casos criminais de grande apelo não se apresenta suficiente para garantir a realização de um julgamento justo por um júri imparcial. Vê-se, assim, que a relutância dos tribunais em limitar as atividades da imprensa, deixando de adotar as medidas destinadas a prevenir a divulgação de informações potencialmente lesivas, parece deixar os direitos fundamentais previstos pelas Quinta e Sexta Emendas à Constituição praticamente descobertos.

Caso se pretenda levar a sério os direitos fundamentais ameaçados pelas atividades da imprensa nos casos criminais de grande popularidade, em especial, o direito do réu a ser julgado perante um júri imparcial, antes de mais, afigura-se crucial que os tribunais norte-americanos mudem radicalmente a sua postura, passando a adotar, rotineiramente, as alternativas que se destinam a impedir a veiculação na mídia de informações particularmente nocivas.

Mas não apenas isso. Também se faz necessário que a própria sociedade norte-americana reconsidere a sua aversão a regulamentar mais a fundo as atividades dos meios de comunicação. Isto porque não convém esperar que o sistema judicial, por si só, consiga afastar todos os riscos inerentes aos casos criminais de grande apelo popular. Em paralelo à mudança de atitude do Poder Judiciário, é de bom alvitre que se procure melhor regulamentar as atividades da imprensa, seja por meio do Poder Legislativo, seja por meio dos órgãos reguladores da própria imprensa. São bem-vindos, assim, atos normativos que se dirijam a estabelecer normas gerais de conduta, ou mesmo que se destinem a proibir expressamente a veiculação de determinadas informações particularmente prejudiciais enquanto pendente o julgamento da causa.

Com a melhor regulamentação das atividades da mídia, por um lado, espera-se impedir a publicação de informações potencialmente nocivas na fase inicial dos casos criminais (o que, como já se observou, não se consegue obter por meio das medidas judiciais disponíveis). Por outro, aspira-se resguardar a imparcialidade dos próprios magistrados responsáveis por conduzir o julgamento dos casos criminais. Considerando-se o papel central dos magistrados na execução das medidas judiciais destinadas a impedir que a mídia interfira nos julgamentos criminais, tem-se por certo que a garantia da imparcialidade dos magistrados é o primeiro – e decisivo – passo para que se assegure a imparcialidade dos jurados.

Em conclusão, é oportuno esclarecer que não são desconhecidos os obstáculos que precisam ser superados, para que se institua um maior controle sobre as atividades da imprensa. Sabe-se, assim, que nada será possível sem que seja suavizada a quase total deferência norte-americana às liberdades de expressão e de imprensa.

ambas consagradas na Emenda Primeira à Constituição. No entanto, ante os valiosos interesses que estão em jogo, temos que todo e qualquer esforço está plenamente justificado. Não há motivo para relaxar quando o que se pretende garantir é a realização da própria justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANDWOOD, J. A. (2000), 'You Say 'Fair Trial' and I Say 'Free Press': British and American Approaches to Protecting Defendants' Rights in High Profile Trials', *New York University Law Review*, 75, 1412-1451.
- BRUSCKE, J.; LOGES, W. (1999), 'Relationship Between Pre-trial Publicity and Trial Outcomes', *Journal of Communication*, 104-120.
- CARLSON, K. A.; RUSSO, J. E. (2001), 'Biased Interpretation of Evidence by Mock Jurors', *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 7 (2), 91-103.
- CONSTANTINI, E.; KING, J. (1980-1981), 'Correlates and Causes of Prejudgment', *Law & Society Review*, 15 (1), 10-40.
- DAVIS, R. W. (1986), 'Pre-trial Publicity, the Timing of the Trial and Mock Jurors' Decision Processes', *Journal of Applied Social Psychology*, 16 (7), 590-607.
- DUNCAN, S. H. (2008), 'Pre-trial Publicity in High Profile Trials: An Integrated Approach to Protecting the Right to a Fair Trial and the Right to Privacy', *Ohio Northern University Law Review*, 34, 755-795.
- GERAGOS, M. J. (2006), 'The Thirteen Juror: Media Coverage of Supersized Trials', *Loyola of Los Angeles Law Review*, 39, 1167-1196.
- GREENE, E.; WADE, R. (1988), 'Of Private Talk and Public Print: General Pre-trial Publicity and Juror Decision-making', *Applied Cognitive Psychology*, 2, 123-135.
- HOIBERG, B. C.; STIRES, L. K. (1973), 'The Effect of Several Types of Pre-trial Publicity on the Guilt Attributions of Simulated Jurors', *Journal of Applied Social Psychology*, 3 (3), 267-275.
- HOPE, L.; MEMON, A.; MCGEORGE, P. (2004), 'Understanding Pre-trial Publicity: Predecisional Distortion of Evidence by Mock Jurors', *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 10 (2), 111-119.
- ISAACSON, R. P. (1976-1977), 'Fair Trial and Free Press: An Opportunity for Coexistence', *Stanford Law Review*, 29, 561-574.
- KERR, N. L.; KRAMER, G. P.; CARROLL, J. S. and ALFINI, J. J. (1991), 'On the Effectiveness of Voir Dire in Criminal Cases with Prejudicial Pre-trial Publicity: An Empirical Study', *The American University Law Review*, 40, 665-701.
- KLINE, F. G.; JESS, P. H. (1966), 'Prejudicial Publicity: Its Effect on Law School Mock Juries', *Journalism Quarterly*, 43, 113-116.
- KRAMER, G. P.; KERR, N. L.; CARROLL, J. S. (1990), 'Pre-trial Publicity, Judicial Remedies and Jury Bias', *Law and Human Behavior*, 14 (5), 409-438.f
- KRAUSE, S. J. (1996), 'Punishing the Press: Using Contempt of Court to Secure the Right to a Fair Trial', *Boston University Law Review*, 76, 537-574.

- LIEBERMAN, J. D.; ARNDT, J. (2000), 'Understanding the Limits of Limiting Instructions. Social Psychological Explanations for the Failures of Instructions to Disregard Pre-trial Publicity and Other Inadmissible Evidence', *Psychology, Public Policy, and Law*, 6 (3), 677-711.
- LONDON, K.; NUNEZ, N. (2000), 'The Effect of Jury Deliberations on Jurors' Propensity to Disregard Inadmissible Evidence', *Journal of Applied Psychology*, 85 (6), 932-939.
- MARINIELLO, J. R. (1994), 'The Death Penalty and Pre-Trial Publicity: Are Today's Attempts at Guaranteeing a Fair Trial Adequate?', *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, 8, 371-397.
- MINOW, N. N.; CATE F. H. (1990-1991), 'Who is an Impartial Juror in an Age of Mass Media', *The American University Law Review*, 40, 631-664.
- MORAN, G.; CUTLER, B. L. (1991), 'The Prejudicial Impact of Pre-trial Publicity', *Journal of Applied Social Psychology*, 21 (5), 345-367.
- MORRIS, J. N. (2002-2003), 'The Anonymous Accused: Protecting Defendant's Rights in High Profile Criminal Cases', *Boston College Law Review*, 44, 901-946.
- OGLOFF, J. R. P.; VIDMAR, N. (1994), 'The Impact of Pre-trial Publicity on Jurors: A Study to Compare the Relative Effects of Television and Print Media in a Child Sex Abuse Case', *Law and Human Behavior*, 18 (5), 507-525.
- OTTO, A. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. (1994), 'The Biasing Impact of Pre-trial Publicity on Juror Judgments', *Law and Human Behavior*, 18 (4), 453-469.
- PADAWER-SINGER, A.; BARTON, A. H. (1975), 'The Impact of Pre-trial Publicity on Jurors' Verdicts'. In R. J. Simon (Ed.), *The Jury System in America: A Critical Overview*, Beverly Hills, CA: Sage, 125-139.
- PHILLIPSON, G. (2008), 'Trial by Media: The Betrayal of the First Amendment's Purpose', *Law and Contemporary Problems*, 71, 15-29.
- RUVA, C. L.; LEVASSEUR, M. A. (2011), 'Behind Closed Doors: the Effect of Pre-trial Publicity on Jury Deliberations', *Psychology, Crime & Law*, 1-22.
- _____; McEvoy, C. (2008), 'Negative and Positive Pre-trial Publicity Affect Juror Memory and Decision Making', *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 14 (3), 226-235.
- _____; BRYANT, J. B. (2007), 'Effects of Pre-Trial Publicity and Jury Deliberation on Juror Bias and Source Memory Errors', *Applied Cognitive Psychology*, 21, 45-67.
- _____; GUENTHER, C. C.; YARBROUGH, A. (2011), 'Positive and Negative Pre-trial Publicity. The Roles of Impression Formation, Emotion, and Predecisional Distortion', *Criminal Justice and Behavior*, 38, 511-534.
- STABLE, M. R. (1990-1991), 'Free Press-Fair Trial: Can They Be Reconciled in a Highly Publicized Criminal Case', *The Georgetown Law Journal*, 79, 337-358.
- STEBLAY, N. M.; BESIREVIC, J.; FULERO, S. M. and JIMENEZ-LORENTE, B. (1999), 'The Effects of Pre-trial Publicity on Juror Verdicts: A Meta-Analytic Review', *Law and Human Behavior*, 23 (2), 219-235.
- STUDEBAKER, C. A.; PENROD, S. D. (1997), 'Pre-trial Publicity. The Media, the Law, and Common Sense', *Psychology, Public Policy, and Law*, 3 (2/3), 428-460.

- SUE, S.; SMITH, R. E.; CALDWELL C. (1973), 'Effects of Inadmissible Evidence on the Decisions of Simulated Jurors: A Moral Dilemma', 3 (4), 345-353.
- _____; GILBERT, R. (1974), 'Biasing Effects of Pre-trial Publicity on Judicial Decisions', *Journal of Criminal Justice*, 2, 163-171.
- _____; PEDROZA, G. (1975), 'Authoritarianism, Pre-trial Publicity, and Awareness of Bias in Simulated Jurors', *Psychological Reports*, 37, 1299-1302.
- TANS, M. D.; CHAFFEE, S. H. (1966), 'Pre-trial Publicity and Juror Prejudice', *Journalism Quarterly*, 43, 647-654.
- TYLER, T. R. (2005-2006), 'Viewing CSI and Threshold of Guilt: Managing Truth and Justice in Reality and Fiction', *The Yale Law Journal*, 115, 1050-1085.
- WILSON, J. R.; BORNSTEIN, B. H. (1998), 'Methodological Consideration in Pre-trial Publicity Research: Is the Medium the Message?', *Law and Human Behavior*, 22 (5), 585-597.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto, de André Luiz Gardesani Pereira – RT 928/305 (DTR\2013\448);
- O tempo da Justiça Criminal nos EUA, Brasil e Portugal em uma perspectiva comparada, de Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – RBCCrim 91/227 (DTR\2011\2341); e
- O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual, de Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida – RBCCrim 15/200 (DTR\1996\664).